

RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS: a (im)possibilidade de sua relativização

Erlle Passos Guimarães¹
Aryjane Millena Coelho Costa²
Everton Machado Pereira³
Halleyde Souza Ramalho⁴
Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: Os alimentos, em seu sentido jurídico, são as prestações devidas a quem não pode prover sozinho as suas necessidades vitais. Neste sentido, a responsabilidade de prover os alimentos aos filhos compete, via de regra, aos pais. Contudo, na ausência ou impossibilidade financeira daqueles, os avós serão chamados a suprir subsidiária ou complementarmente esta obrigação alimentar, em razão da solidariedade familiar. Assim, o objetivo deste artigo científico é demonstrar a responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos, trazendo-se os aspectos legais que ensejam o encargo, a posição doutrinária e jurisprudencial, bem como a (im)possibilidade de sua relativização. Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa, sendo o trabalho calcado em pesquisas de cunho bibliográfico, artigos científicos, jurisprudências e informativos dos tribunais brasileiros. Dessa forma, o presente trabalho permitirá concluir que a relativização da responsabilidade alimentar dos avós é possível, a depender do caso, utilizando-se de medidas mais brandas e também eficazes para a fixação e execução desta obrigação.

Palavras-chave: Alimentos. Responsabilidade Alimentar dos Avós. Subsidiária. Complementar. Relativização.

Abstract: The foods, in its legal sense, are the installment due to who can't provide alone their own vital needs. In this sense, the responsibility to provide food to the children is, as a rule, to parents. However, in the absence or financial impossibility of those, grandparents will be called to provide subsidiary or complementarily this food obligation, because of family solidarity. So, the purpose of this scientific article is to demonstrate the food responsibility of grandparents in relation to the grandchildren, bringing the legal aspects that justify the responsibility, the doctrinal and jurisprudential position, as well as the (in) possibility of its relativization. For this, the qualitative methodology was used, being the work based on bibliographic research, scientific articles, jurisprudence and information of the Brazilian courts. This way, the present study will allow to conclude that the relativization of the food responsibility of the grandparents is possible, depending on the case, using more lenient measures and also effective to the fixation and execution of this obligation.

Keywords: Food. Food Responsibility of Grandparents. Subsidiary. Complementary. Relativization.

INTRODUÇÃO

Os alimentos são as prestações devidas a quem não pode prover sozinho as suas necessidades vitais. Para serem fixados, observa-se o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, bem como a razoabilidade na sua prestação. Via de regra a

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas). E-mail: erllen_pg@hotmail.com.

² Orientadora. Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

³ Orientador. Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

⁴ Orientadora. Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

⁵ Orientador. Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

responsabilidade de prover o sustento dos filhos compete aos pais, contudo na ausência ou impossibilidade de fazê-lo, o encargo será estendido aos avós.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos, trazendo-se os aspectos legais que ensejam o encargo, a posição doutrinária e jurisprudencial, bem como a (im)possibilidade de sua relativização, vez que o tema inserido no Direito de Família, é de grande relevância, já que se faz presente no cotidiano de grande parte da sociedade, sendo portanto dotada de complexidade e alvo de inúmeras discussões, tanto no embate doutrinário quanto no jurisprudencial. Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa através de pesquisas de cunho bibliográfico, estudos em artigos científicos correlatos ao tema, jurisprudências e informativos dos tribunais brasileiros.

Como forma de elucidar esta abordagem, o presente artigo é estruturado em forma de tópicos. Assim, no primeiro tópico, aborda-se uma breve explanação acerca dos aspectos gerais sobre o instituto dos alimentos, destacando-se a conceituação deste instituto, as espécies de alimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os critérios de fixação e os sujeitos da obrigação alimentar.

No segundo tópico, busca-se explicar sobre a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar dos netos, trazendo ao bojo do trabalho as hipóteses legais para a fixação dos alimentos entre os netos e avós, por conseguinte, aborda-se as características, o caráter de subsidiariedade e complementariedade e as consequências do inadimplemento desta obrigação.

No terceiro tópico examina-se a (im)possibilidade de relativização da responsabilidade alimentar dos avós, de forma a evidenciar que a obrigação avoenga na prática trata-se uma questão complexa, vez que geralmente as partes envolvidas são protegidas pelos seus estatutos e fazem jus a um tratamento especial, citando-se assim alternativas mais viáveis e também eficazes para o estabelecimento da obrigação avoenga, abordando-se para tanto o posicionamento dos tribunais.

Por fim, a título de considerações finais, com a pretensão de compendiar a explanação desenvolvida ao longo do trabalho, frisa-se a importância dos alimentos para o alimentando, as hipóteses legais da responsabilidade alimentar avoenga e as possibilidades de sua relativização a depender do caso em concreto, buscando-se para isto sopesar os critérios de fixação e execução da obrigação avoenga.

Ressalta-se que este trabalho não possui como propósito exaurir o debate científico sobre o tema, pois trata-se da realidade dos tribunais brasileiros, devendo ser observado com cautela cada caso para a fixação da responsabilidade alimentar avoenga.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

O ser humano é dependente, carece, desde a sua concepção, da ajuda de outros para uma sobrevivência digna, e os alimentos, são os meios materiais para que o indivíduo se desenvolva dignamente. Assim, alimentos, em seu sentido jurídico “significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (GAGLIANO, 2013, p. 681). Desta maneira, podem ser entendidos como uma prestação fornecida a uma determinada pessoa, tendo como fito satisfazer as necessidades essenciais da vida, a fim de garantir condições mínimas de sobrevivência (RODRIGUES, 2004).

Nesta senda, deve-se atentar que, no capítulo referente aos alimentos, do Código Civil (CC) de 2002 em seu art. 1.694 e parágrafos, o legislador estabeleceu à abrangência da prestação alimentar, incluindo nesta as necessidades com educação, além das destinadas a preservar a subsistência do indivíduo, ao estatuir que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Dessa forma, tem-se que os alimentos são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência” (GOMES, 2002, p. 427). Sendo assim,

alimentos, em seu sentido vulgar é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal.” Em linguagem técnica, bastaria acrescentar, a esse conceito, a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite (CAHALI, 2013, p. 15).

Nesse diapasão, o instituto dos alimentos compreende todo o necessário à subsistência do ser humano que não possui condições de provê-los sozinho. Desta forma, a obrigação alimentar não se restringe apenas aos alimentos propriamente ditos, mas também a todo aparato indispensável para que o indivíduo adquira uma vida digna.

Neste sentido, Madaleno (2013, p. 853) explica que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Desta feita, é oportuno salientar, que não há muita diferença entre os conceitos trazidos para o termo alimentos, sendo que estes seguem a mesma linha, qual seja, de satisfação das necessidades vitais do indivíduo, sendo que as prestações alimentares são “feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (CAHALI, 2013, p. 16).

A terminologia *alimentos* tem, todavia, dimensão cada vez mais ampla, englobando, conforme fora predito, tudo o que for indispensável para a sobrevivência do indivíduo. Por esta razão, a ampliação do conceito de alimentos fez com que a doutrina os classificassem em espécies, agrupando-os em categorias, sendo elas: quanto à natureza, quanto à finalidade, quanto à causa jurídica e quanto ao momento da prestação.

Sendo assim, quanto à sua natureza, os alimentos são classificados em naturais ou civis. Assim, quando se destinam ao estritamente indispensável à sobrevivência da pessoa, alcançando tão somente alimentação, habitação, vestuário e sustento, diz-se que os alimentos são naturais ou necessários. Porém, quando reservados para a manutenção do padrão social, incluindo as necessidades morais e intelectuais, diz-se que são os alimentos civis ou cômmodos (RODRIGUES, 2004).

Nesta esteira, Coelho (2006, p. 201) expõe que

[...] o alimentado tem direito aos alimentos compatíveis com sua condição social, quando seu patrimônio ou renda são insuficientes para a manutenção do padrão de vida correspondente. Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentado continuar a se vestir, comer, descansar e, de um modo geral, levar a mesma vida que levava antes do surgimento da necessidade. Isso significa que, exceto nas classes de menor renda, o valor devido pelo alimentante ultrapassa em muito o que seria suficiente à mera subsistência do alimentado.

Sob a perspectiva da finalidade, os alimentos dividem-se em provisórios, provisionais e definitivos, assim, os alimentos provisórios são os fixados liminarmente em

uma ação de alimentos da Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos), desde que haja prova pré-constituída, conforme previsão do art. 4º da citada lei⁶.

Já os alimentos provisionais, são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, sendo exigida a comprovação da medida de urgência com base no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC). Desta feita, tanto o alimento provisório quanto o provisional, tem como finalidade garantir as necessidades básicas do alimentado durante o tramite processual. Superada, a discussão, serão fixados os alimentos definitivos, os quais possuem caráter permanente, sendo estabelecidos na sentença ou pelas partes, por meio da homologação de um acordo (TARTUCE, 2017).

Cumprir referir, que os alimentos também são classificados com relação à causa jurídica, sendo legais, indenizatórios e voluntários. Assim, os alimentos legais ou legítimos, são aqueles impostos por lei, em que a obrigação alimentar é decorrente do parentesco, do casamento ou da convivência familiar, conforme disciplinado no art. 1.694 do CC. Neste caso, admite-se a prisão civil pelo inadimplemento da prestação imposta, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CAHALI, 2013).

No que se refere aos alimentos indenizatórios, estes possuem como fito a indenização a algum dano causado por um ato ilícito, sujeitando o autor do dano a pensionar a vítima (RODRIGUES, 2004). Ademais, tem-se os alimentos voluntários quando

Derivam dos direitos das obrigações e determinado pela vontade humana, quando esta se obriga a pagar abertamente alimentos a outrem, chamada de contratual, e os decorrentes de testamento que, são provenientes do direito das sucessões, quando ocorre a morte do alimentante, conforme prevê o art. 1920 do Código Civil. Justamente, por este motivo, os alimentos voluntários não podem ser objetos de cumprimento de sentença, pois a obrigação foi assumida por contrato ou por legado e não por sentença (MADALENO, 2013, p. 858).

Ainda, de acordo com a classificação dada pela doutrina, os alimentos em se tratando do momento da prestação, podem ser pretéritos, atuais e futuros. Assim, são pretéritos quando antecedem a ação, são atuais aqueles postulados quando do ajuizamento da ação e futuros, os que devem ser satisfeitos depois da decisão judicial ou acordo (GONÇALVES, 2011).

Vistas as espécies de alimentos, é de suma importância analisar os requisitos necessários para fixação deste. Neste ínterim, para pleitear os alimentos, deve-se observar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, conforme previsão expressa no parágrafo primeiro do art. 1.694 do CC. Ademais, o art. 1.695 do CC, dispõe que a prestação

⁶ Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

alimentícia será deferida, se quem os pretende precisar realmente, e se o devedor tiver condições de fornecê-la, sem que haja o desfalque do seu próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, observado o binômio necessidade e possibilidade, conforme preconiza Lôbo (2011, p. 377):

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los.

Sendo assim, os alimentos só podem ser reclamados pelos indivíduos que não possuem recursos próprios para sua subsistência e estão impossibilitados de obtê-los, comprovando para tanto a necessidade em receber as prestações a título de alimentos. Entretanto, se o alimentante possuir apenas o básico para o seu próprio sustento, não é razoável que ele seja obrigado a suportar o encargo alimentar, vez que a lei não deseja o sacrifício do mesmo (GONÇALVES, 2017). Com relação a possibilidade financeira do alimentante, Diniz (2011, p. 618), esclarece que

Deverá o alimentante, cumprir seu dever fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário para seu sustento, daí a necessidade de verificar sua capacidade financeira porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado.

Além do binômio necessidade e possibilidade, existe um terceiro requisito para a fixação dos alimentos, qual seja, a razoabilidade ou proporcionalidade, que possibilita a composição entre uma e outra, sendo assim, a fixação de alimentos não é um “ ‘bilhete premiado de loteria ‘para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (GAGLIANO, 2013, p. 683).

Assim, os requisitos não podem ser vistos como penalização ao devedor, tão pouco privilégio do credor, devendo ser somados e aplicados de forma justa para os dois polos. Ressalta-se, que não existe, um valor máximo ou mínimo a ser pago a título de alimentos, sendo que “[...] o juiz fixa os alimentos segundo seu convencimento, não estando adstrito ao *quantum* pleiteado na inicial. O critério para a fixação é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante” (GONÇALVES, 2011, p. 178).

Cumprido mencionar que a responsabilidade de prover os alimentos aos filhos compete, via de regra, aos pais, devendo cada um contribuir na medida da sua respectiva disponibilidade, sendo observado o trinômio para a fixação da pensão alimentícia, ou seja,

necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Salienta-se que uma vez fixada a verba alimentar, a mesma é devida enquanto permanecerem as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Contudo, a aludida obrigação pode ser corrigida se houver alterações das necessidades ou possibilidades das partes, previsão disposta no art.1.699 do CC.

Ainda, por oportuno, destaca-se que o legislador assegura ao nascituro o direito de receber alimentos. São os chamados alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 que confere direito à mulher grávida, de receber alimentos desde a concepção até o parto, sendo fixados com base em meros indícios de paternidade. Os alimentos percebidos pela gestante abrangem os gastos decorrentes da alimentação, assistência médica, parto, entre outros que se fizerem necessários durante a gravidez, permanecendo em vigor até que ocorra o nascimento com vida, oportunidade em que serão convertidos em pensão alimentícia em favor do filho (BORTOLINI, 2012).

Importante salientar que, com a maioridade civil não ocorre a exoneração automática da pensão alimentícia, vez que se persistir a necessidade de alimentos e houver a possibilidade de supri-los, o encargo permanece, desaparecendo, no entanto, o dever de sustento dos genitores em relação aos filhos, surgindo, por conseguinte, a obrigação alimentar decorrente do parentesco. De outra banda, para a exoneração dos alimentos, faz-se necessário a comprovação da total dispensabilidade de alimentos ou da impossibilidade absoluta de prestá-los (BORTOLINI, 2012).

Visto os aspectos gerais sobre o instituto dos alimentos, faz-se salutar a análise acerca da obrigação dos avós em prestar os alimentos aos netos, verificando-se para tanto as hipóteses legais, as características e meios executivos desta obrigação.

2 A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

Como é cediço, a responsabilidade alimentar deve recair como prioridade entre os pais e seus filhos, porém, na ausência ou impossibilidade destes, é possível que a obrigação seja transferida para o parente mais próximo em grau, podendo a prestação de alimentos recair em face dos avós em relação aos seus netos, ou mesmo, dos netos em relação aos avós, sendo garantindo portanto a reciprocidade na obrigação alimentar. Assim, “existe reciprocidade porque quem presta alimentos também tem direito a recebê-los se vier a deles necessitar, invertendo-se as posições dos sujeitos da relação jurídica alimentar” (MADALENO, 2013, p. 887).

Neste sentido, Lôbo (2011, p. 384) salienta que

São devedores potenciais de alimentos, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Esta é a ordem de classe de parentesco, que deve ser observada. Em cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais distante.

Desta feita, para fixação da obrigação alimentar dos avós, o Código Civil adotou uma ordem de vocação hereditária entre os parentes, sendo que os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, contribuindo todos para satisfação das necessidades do alimentando. Sendo assim, os avós são incluídos no rol dos obrigados a prover os alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados financeiramente os pais. Assim, Dias (2010, p. 471) explica que

É certo que se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato.

Nesta esteira, a Constituição Federal em seu art. 229, garante que os pais têm “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais [...]”, sendo que na falta destes, a obrigação recai sobre os avós, ou sobre os netos, ou ainda, aos parentes mais próximos. Como efeito, identifica-se que a responsabilidade alimentar somente será transmitida aos avós, quando os pais não satisfizerem as necessidades do alimentando (GOMES, 2002).

É oportuno salientar que a obrigação avoenga na prestação dos alimentos obedecerá aos mesmos requisitos impostos na responsabilidade alimentar dos pais. Sendo eles: a necessidade do alimentado, quando este não tem condições de satisfazer a sua própria subsistência; a possibilidade do alimentante de arcar com o encargo sem afetar seu próprio sustento e a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e as condições financeiras da pessoa obrigada a fornecer os alimentos, havendo assim um equilíbrio entre os binômios, para que nenhum dos sujeitos seja prejudicado (COSTA, 2011).

Cumprido mencionar que, além dos requisitos exigidos, o alimentado tem direitos à proteção e à convivência familiar, ou seja, possui o direito de desfrutar da companhia dos avós e demais parentes, os quais são responsáveis juntamente com a sociedade e o Estado em

salvaguardá-los contra toda forma de negligência, exploração, violência e opressão, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal⁷.

Insta referir que a obrigação dos avós em relação aos netos resulta do parentesco e por esta razão apenas em situações excepcionais é possível a fixação de alimentos que serão pagos pelos avós aos netos, desde que se demonstre que o valor a título de pensão alimentícia não prejudicará o seu próprio sustento. Neste ínterim, a obrigação alimentar avoenga decorre da solidariedade familiar, sendo dotada de características, tais quais: a transmissibilidade, periodicidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade.

Assim, a obrigação de prestar alimentos pode ser transmitida aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.700 do CC. Ademais, faz-se necessário o estabelecimento da periodicidade para o adimplemento da obrigação, sendo geralmente mensal ou quinzenal, para que sejam supridas as necessidades do alimentado; a obrigação alimentar é divisível, ou seja, cada devedor responde na proporção dos seus respectivos recursos, nos termos do art. 1.698 do CC; a condicionalidade indica que a relação obrigacional só surge quando presentes seus pressupostos legais; a reciprocidade é caracterizada pelo fato dos parentes poderem pleitear os alimentos uns aos outros. Além disso, o credor dos alimentos não pode renunciá-los, contudo, inexistindo necessidade, pode deixar de exercer esse direito. Por serem de fundamental importância para a sobrevivência do alimentado, os alimentos não podem ser penhorados (LORENZATTO, 2017).

2.1 Caráter Subsidiário e Complementar da Responsabilidade Alimentar Avoenga

Os alimentos pretendidos em face dos avós derivam da solidariedade familiar, vez que a obrigação é estendida a este através do laço de parentesco, sendo devidos em face de uma necessidade. Assim, a responsabilidade alimentar entre os avós e os netos é subsidiária e complementar, sendo os alimentos devidos pelos avós quando ficar comprovado que os pais não detêm condições financeiras para sustentar os filhos, ou a quantia que dispõe é insuficiente para arcar com as necessidades do alimentando (BORTOLINI, 2012).

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Acerca do caráter da obrigação alimentar avoenga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou, através da Súmula 596, que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Neste sentido, a obrigação é subsidiária quando os pais da criança ou do adolescente forem ausentes, seja por morte ou por outra circunstância, ou quando presentes não possuírem condição de sustentar o filho. Contudo para que os avós sejam chamados a arcar com a responsabilidade, o reclamante dos alimentos deverá comprovar a ausência ou impossibilidade de recursos dos genitores, vez que não é suficiente a simples informação destas condições (LEITE, 2011). Seguindo esta linha de raciocínio, Diniz (2009, p. 598) entende que

Na ausência dos avós, os bisavós e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos.

A obrigação alimentar avoenga em caráter complementar, refere-se ao montante pago pelos avós juntamente com os genitores, ou seja, o devedor primário está arcando com a pensão, todavia o valor despendido por ele não é o bastante para a garantia da subsistência do alimentado. Diante disso, restando comprovado que o(s) genitor(es) não tem possibilidade de fornecer um valor maior a título de alimentos, os avós serão chamados para complementar essa quantia, a fim de se chegar ao montante necessário para satisfazer e garantir a sobrevivência do alimentando (BORTOLINI, 2012).

Nesta esteira, Nelson Nery Junior (2006, p. 927) expõe acerca do assunto que

Se o pai, por si, revela insuficiência de recursos para alimentar a filha menor, pode esta exigir complementação dos avós paternos, em melhores condições econômicas, devendo a responsabilidade pelos alimentos ser repetida proporcionalmente na medida da capacidade financeira dos alimentantes, tendo em vista a suficiente demonstração e comprovação do binômio necessidade-possibilidade.

Sendo a obrigação alimentar avoenga fixada em caráter subsidiário ou para a complementação da pensão alimentícia de responsabilidade dos genitores, a mesma deve ser estipulada de acordo com os critérios da proporcionalidade, observados ainda o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do(s) alimentante(s). Importante ressaltar que para o pedido dos alimentos em face dos avós, deve-se esgotar os meios disponíveis para o

cumprimento da obrigação alimentícia do devedor primário, para assim, buscar a pretensão e pagamento dos alimentos pelos progenitores.

É certo que para exigir pensão alimentícia de parente em grau mais remoto se faz necessária a comprovação da inexistência ou da impossibilidade do parente mais próximo em prestar alimentos, analisando-se para tanto, as condições financeiras dos genitores que inviabilizaram o fornecimento do sustento ao filho, sendo que o mero inadimplemento por parte do obrigado, não o exonera de sua obrigação (COSTA, 2011). Por outro lado, se o devedor primeiro que era obrigado a prestar alimentos, retornar ou adquirir possibilidade de arcar com a pensão alimentícia, os avós que estavam sendo onerados com a obrigação, serão afastados da mesma (DIAS, 2010).

2.2 As Consequências do Inadimplemento da Responsabilidade Alimentar Avoenga

O inadimplemento da obrigação alimentar avoenga ocasiona risco à sobrevivência do alimentado, sendo verificado quando, encerrado o processo de ação de alimentos, o avô fica inerte e não efetua o pagamento da verba alimentícia devida ao neto. Assim, para garantir o pagamento da pensão alimentar, a legislação brasileira adotou medidas que facilitam a satisfação do encargo devido, admitindo o ajuizamento da ação de execução destes alimentos, a fim de obter o adimplemento dos mesmos (FRACARO, 2016).

O inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia ocasionará algumas sanções para o devedor inadimplente, como a penhora, a prisão civil e o desconto em folha de pagamento, na forma prevista no art. 528, §3º e §8º e art. 529 do CPC (NEVES, 2016). Assim, o sistema processual admite como possibilidades executórias, a execução contra devedor solvente, verificada nas sanções de penhora e desconto em folha de pagamento e, a coação pessoal que tem como característica a prisão civil do executado (FRACARO, 2016).

Desta feita, a penhora prevista no art. 528, §8º do CPC, tem por finalidade o pagamento da dívida alimentícia quando ajuizada a ação de execução, o exequente optar pelo adimplemento da dívida através da penhora, que tem por preferência o dinheiro e depois os bens móveis e imóveis. Sendo assim, iniciada a execução o devedor será citado para o pagamento da dívida em 03 (três) dias ou para provar que o fez, justificar a impossibilidade de efetuar-lo ou ainda oferecer bens à penhora. Ademais, por ser a penhora uma execução de quantia certa, não há necessidade de se apresentar caução como garantia (TARTUCE, 2017).

O desconto em folha de pagamento, previsto no art. 529 do CPC, ocorrerá quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado

sujeito à legislação do trabalho, possibilitando-se eficiência na prática, e a continuidade e permanência do pagamento da prestação alimentícia. Ademais, será possível, o desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos, quando o débito objeto da execução é parcelado (DELLORE, 2015).

Já a modalidade executória de coação pessoal, prevista no artigo 528, §3º do CPC, traz como sanção a prisão civil do executado em caso de inadimplência pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, sendo cumprida em regime fechado e separado dos presos comuns. Salienta-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante corresponde até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se venceram no curso do processo. Ressalta-se que quando proveniente de um título extrajudicial, poderá se dar a prisão e penhora simultânea, conforme disposição dos arts. 911 ao 913 do CPC (FRACARO, 2016).

Cumprido mencionar a possibilidade de protesto como forma de efetivar o cumprimento da obrigação alimentar, vez que o alimentante deixando de arcar com a pensão alimentícia, poderá ser incluído no cadastro do sistema de proteção de crédito, na forma do art. 528, §1º do CPC. Cabe salientar, que o protesto poderá ser determinado de ofício pelo juiz.

Destarte, abordado os aspectos gerais sobre o instituto dos alimentos, as hipóteses legais da responsabilidade alimentar avoenga, bem como as consequências do não adimplemento da obrigação, far-se-á, a análise da (im)possibilidade de relativização da responsabilidade alimentar dos avós com ênfase no atual posicionamento dos tribunais.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

A relação entre avós e netos encontra-se fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade. No que tange a responsabilidade alimentar avoenga, geralmente os avós são pessoas idosas, ou seja, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, assim como a criança e o adolescente, fazem jus a um tratamento diferenciado (COSTA, 2011).

Salienta-se que a criança e o adolescente possuem seus direitos salvaguardados na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o idoso adquiriu proteção especial mediante a Lei nº 10.741/03, denominada de Estatuto do Idoso. Para Costa (2011, p. 168) “o legislador aparentemente ‘arranha’ o princípio da igualdade ao dispor em ambos os

estatutos uma mesma prioridade, como se uma se opusesse à outra”, vez que são concedidos a criança, adolescente e idosos os mesmos direitos, garantindo-se prioridades a cada um deles. Por esse motivo surge a preocupação quando esses dois interesses ocupam o mesmo patamar, o que possibilita aparentes contradições durante a fixação da responsabilidade alimentar avoenga (COSTA, 2011).

Nesta senda, “a fixação de pensão alimentícia entre criança, adolescente e idoso, igualmente necessitados, enseja discussões e reflexões, principalmente por envolver sujeitos de direitos que demandam especial proteção” (MONTEIRO, 2011, p. 35). Assim, segundo Monteiro (2011, p. 35) existe “um compromisso constitucional e social no sentido de garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, bem como de propiciar ao idoso um envelhecimento digno”, já que os sujeitos desta obrigação alimentícia são tutelados por legislações especiais. Desta feita, em situação de litígio persiste entre os magistrados uma dificuldade em ponderar os critérios para a fixação da obrigação alimentar, vez que a mesma deverá obedecer a dignidade da pessoa humana de ambas as partes (COSTA, 2011).

Importante frisar que a obrigação alimentar dos progenitores se trata de uma medida excepcional, subsidiária e complementar da responsabilidade dos pais. Isto posto, o pedido de alimentos aos avós deve ser observado com cautela para evitar as situações abusivas, frequentemente enfrentadas pelos idosos quando são responsabilizados pelo encargo alimentar dos netos (COSTA, 2011).

Neste íterim, a jurisprudência e a doutrina, na maioria dos casos, vem entendendo pela possibilidade de relativização da responsabilidade alimentar avoenga, a fim de não impor aos avós sacrifício desproporcional, nem os privar de recursos e direitos alcançados durante anos. A relativização da responsabilidade dos avós pode ser vista sob os enfoques referentes à limitação do *quantum* alimentar e aos meios de execução dos alimentos (SCHEER, 2013).

Com relação a limitação do *quantum* alimentar, podem os parentes pleitear uns aos outros os alimentos de que necessitem para sobreviver de forma compatível com a sua situação social, sendo que os pais ao prestarem os alimentos aos filhos, devem auxiliar com o necessário à subsistência e garantir a manutenção do padrão de vida do alimentado. Contudo, essa garantia não deve ser estendida à obrigação avoenga, vez que o padrão de vida não serve como parâmetro para a fixação da responsabilidade alimentícia dos avós (SCHEER, 2013).

Nesse sentido, os alimentos devidos pelos avós compreendem os estritamente indispensáveis e imprescindíveis para a sobrevivência do alimentando. Com efeito, denota-se, que a obrigação avoenga contempla os alimentos naturais relativos a satisfação das necessidades essenciais do alimentado, não sendo alcançado os alimentos civis, quais sejam

os que possibilitam a manutenção do padrão de vida, vez que a responsabilidade é fundada na solidariedade familiar (COSTA, 2011).

Salienta-se que uma das características da obrigação alimentar avoenga é a sua divisibilidade, a qual permite ao alimentando pleitear os alimentos aos avós paternos e maternos, portanto, sendo o devedor citado e, existindo outros parentes de um mesmo grau de proximidade, poderá chamar a integrar o processo para que haja esta divisibilidade, conforme previsão do art.1.698 do CC ao dispor que

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (Grifo nosso).

Dessa forma, a legislação torna possível que os avós, ascendentes de mesma classe, sejam obrigados conjuntamente, sendo a ação de alimentos ajuizada contra todos, fixando-se a verba alimentícia de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentando. Assim, Madaleno (2013, p. 846) evidencia que a obrigação alimentar

[...] é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, olvidando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar.

Sendo “ajuizada ação contra apenas um deles, pode este se sentir apto a contribuir sozinho, ou contribuir apenas com a parte que puder, quando então, poderá chamar os demais para dividirem com ele a obrigação” (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2006, p. 80). Diante disto, precisando o neto de alimentos e possuindo avós maternos e paternos em condições de supri-los, pode agir contra todos, dividindo a obrigação entre os alimentantes na proporção dos seus recursos (CAHALI, 2013), o que possibilita a relativização da responsabilidade alimentar dos avós no tocante ao *quantum* alimentar.

Sabe-se que a obrigação alimentar avoenga decorre do parentesco, tendo como fundamento a solidariedade familiar. Isto posto, a execução desta obrigação deve ser diferenciada e, por conseguinte possibilitar a relativização da responsabilidade avoenga através de limitações aos meios de execução dos alimentos (SCHEER, 2013).

Conforme já visto, para a garantia do devido cumprimento legal da responsabilidade alimentar, a legislação fixou algumas medidas que podem ser tomadas pelo alimentado

quando houver o descumprimento da obrigação pelo alimentante. Assim, nos casos em que o obrigado falha no cumprimento da responsabilidade alimentar, é permitido ao magistrado tomar as providências cabíveis para a efetivação do encargo, podendo inclusive decretar a prisão civil do devedor, conforme disposição do art. 5º, inciso LXVII da CF⁸ (SCHEER, 2013).

Apesar de ser um meio eficiente para o cumprimento da obrigação alimentícia, a prisão civil decorrente da dívida de alimentos deveria recair somente aos pais, diferentemente do que ocorre, visto que é aplicada aos avós, o que pode acarretar danos irreversíveis a saúde e a sua integridade física e psicológica (COSTA, 2011). Ressalta-se que não existe um consenso quanto a prisão civil dos avós por dívida alimentar. Assim, a possibilidade de prisão civil dos avós é sustentada pela juíza Ana Louzada (2016, s.p.) ao entender que

Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer, quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restarem obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los.

De acordo com a magistrada, é cabível a prisão dos avós pois, “retira-se a liberdade de um, outorga-se a dignidade a outro. A responsabilidade, o dever de cuidado deve estar ínsito nas relações de famílias” (LOUZADA, 2016, s.p.), sendo o decreto de prisão do devedor um ato delicado, porém necessário. Por outro lado, “é uma lástima que tenhamos que decretar prisão de devedores de alimentos, sejam eles quem forem” (LOUZADA, 2016, s.p.), sendo que isso acontece na maioria das vezes quando o afeto cede espaço ao descaso.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou uma ordem de habeas corpus impetrada pelos avós paternos em sede de execução de alimentos avoengos, mantendo a prisão civil destes, ao julgar que:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA OS AVÓS PATERNOS - **PRISÃO CIVIL DECRETADA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – PAGAMENTO PARCIAL - NÃO EXONERAÇÃO - DECRETO PRISIONAL MANTIDO.** Não basta o pagamento parcial da pensão alimentícia, é necessária a quitação das 3 (três) parcelas vencidas, anteriores à execução, e das prestações vincendas no curso do

⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

processo até a data do efetivo adimplemento. **Tratando-se de prisão civil por débito alimentar, respeitado o aspecto da legalidade e o fato de o devedor não ter adimplido sua obrigação, deve se manter o decreto prisional.** ORDEM DENEGADA (Grifo nosso). (TJPR. 11ª Câmara Cível. Habeas Corpus Nº 315890-3. Relator: Eraclés Messias, julgado em 13/01/2006).

No entanto, apesar do julgado acima citado, o entendimento majoritário dos tribunais é de que os avós serão levados em últimos casos à prisão civil quando do inadimplemento da obrigação alimentar dos seus netos. Sendo decretada a prisão civil aos avós devedores de alimentos, deve-se observar os princípios fundamentais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, já que os avós normalmente são idosos, os quais estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003) justamente por estarem em uma situação diferenciada e particular, ressaltando-se que tal situação não os exime da obrigação. Assim, prefere-se pela utilização dos meios de execução mais brandos, diante das condições físicas e psicológicas em que os idosos se encontram (COSTA, 2011).

Desta feita, o Informativo 617 do STJ traz a possibilidade de conversão da execução de alimentos sob o rito da prisão civil para o de penhora ou expropriação, ao dispor que

Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, a fim de afastar o decreto prisional em desfavor dos executados.

Assim, o informativo sustenta que o fato de os avós terem assumido uma obrigação de natureza complementar ou subsidiária não significa que, em caso de inadimplemento, a execução deverá obrigatoriamente seguir o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos pais, que são, os responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos filhos (LORENZATTO, 2017).

Nesta esteira, não existe dúvida de que o inadimplemento causa transtornos ao alimentado, contudo, sopesando-se os prejuízos que seriam causados na hipótese de manutenção do decreto prisional dos avós, salienta-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar a conversão da execução alimentar para o rito da penhora e da expropriação. Todavia, caso o avô não possua bens em seu nome, a penhora ou expropriação será dificultada, não sendo possível o adimplemento da obrigação alimentar. Assim, outra modalidade acessível é o desconto do benefício previdenciário ou em folha de pagamento para aqueles que ainda trabalham, garantindo-se a satisfação da dívida alimentar e a não agressão da liberdade de ir e vir dos avós (OLIVEIRA, 2016).

Entretanto, acaso se entenda pela aplicação da prisão civil no caso de avós inadimplentes, esta determinação poderá ser cumprida em regime domiciliar, conforme decisão procedente do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido (Grifo nosso). (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013

Sendo assim, os julgados, na maioria dos casos, têm preferido pela prisão domiciliar dos avós, por serem pessoas idosas e as vezes com saúde debilitada. Ressalta-se ainda que a maioria dos avós percebe como renda o benefício previdenciário, montante geralmente destinado para alimentação, remédios, habitação e vestuários destes e mesmo assim, ocorrendo o inadimplemento das verbas alimentícias, alguns magistrados decretam a prisão civil dos avós sem observância do binômio necessidade e possibilidade, o que acarreta situações injustas aos mesmos (COSTA, 2011).

O Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado 599, dispõe que

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Assim, a decretação da prisão civil dos avós como forma de execução de alimentos deve ser feita como última medida, dando preferência ao cumprimento em regime domiciliar. Outrossim, é embaraçoso imaginar a situação vivenciada por um idoso preso, seja nas casas prisionais, ou cumprindo a prisão domiciliar, vez que fere a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade/proporcionalidade, as quais deveriam ser observadas durante a fixação e execução da obrigação alimentar devida pelos avós (COSTA, 2011).

Destarte, a efetividade da prestação alimentícia não deve deixar de ser satisfeita acaso seja constatado a inadimplência dos avós, contudo, é indispensável a utilização de medidas de execução menos gravosas a eles, vez que existem outras medidas mais brandas e que garantem o pagamento da dívida alimentar, de forma a proteger a dignidade e evitar possíveis agressões morais, psíquicas e físicas nos avós (SCHEER, 2013).

Diante do exposto, verifica-se que em alguns casos será possibilitada a relativização da responsabilidade alimentar avoenga com relação ao *quantum* alimentar e aos meios de execução da dívida alimentícia. Contudo, a busca de um equilíbrio entre os direitos fundamentais da criança e adolescente e do idoso é delicada, e precisa ser observada com muita cautela, pois existe a vulnerabilidade das partes envolvidas. Assim, ao ser proferida uma decisão com a finalidade de amparar a necessidade de uma das partes, pode-se causar a perda de dignidade da outra (COSTA, 2011).

No entanto, não sendo possível a relativização da responsabilidade alimentar e encontrando-se os sujeitos da obrigação avoenga em uma situação de escolha sobre qual direito deve prevalecer, o entendimento majoritário dos tribunais e da doutrina é pela observância do melhor interesse da criança e adolescente. Assim, sopesando as vulnerabilidades das partes com a finalidade de buscar uma solução mais justa ao conflito de direitos existente, o alimentado encontra-se em uma desvantagem maior e precisa da proteção e assistência dos avós para a sua sobrevivência (COSTA, 2011).

Em suma, a questão envolvendo os alimentos devidos pelos avós aos netos, responsabilidade avoenga, trata-se da realidade nos tribunais, porém, ao se transferir este encargo aos mesmos, deve-se observar com atenção cada caso, a fim de evitar situações injustas e abusivas aos sujeitos desta obrigação alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a relevância dos alimentos, os quais são necessários para a satisfação das necessidades vitais do alimentando, a legislação brasileira assegura que o dever primário de prestar os alimentos é dos pais. Contudo, em não raro os casos, é necessário acionar um parente em grau secundário, diante da ausência ou impossibilidade financeira dos devedores primários de arcarem com o sustento do filho. Ressalta-se que para a transferência da responsabilidade alimentar aos parentes em grau secundário, devem ser esgotadas todas as medidas que possibilitem o pagamento da pensão alimentícia pelos pais.

Nesta senda, os parentes mais próximos a serem demandas para a obrigação alimentar serão os avós. Assim, preenchidos os critérios para a fixação do encargo alimentar, os avós de forma subsidiária ou complementar são os responsáveis pela subsistência dos netos. Isto posto, a obrigação alimentar avoenga merece ser tratada com cautela e sensibilidade por parte dos operadores do direito e, em especial, pelo magistrado na ocasião do julgamento das ações de alimentos propostas pelos netos contra avós geralmente idosos, vez que são sujeitos em situação de igual necessidade e que demandam proteção especial, por terem seus direitos salvaguardados no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e no Estatuto do Idoso, respectivamente.

Sob a ótica de garantir um desenvolvimento saudável ao alimentando, bem como propiciar um envelhecimento digno ao alimentante, pôde-se verificar que em alguns casos será possível a relativização da obrigação alimentar dos avós, a qual fundamentada na dignidade da pessoa humana de ambas as partes e na solidariedade familiar.

Assim, a relativização da responsabilidade avoenga refere-se à limitação do *quantum* alimentar e aos meios de execução dos alimentos. Sendo que a limitação do *quantum* alimentar ocorrerá através da divisibilidade da prestação alimentícia entre avós paternos e maternos, a qual contemplará apenas os alimentos naturais indispensáveis para a subsistência do alimentado. Com relação a execução será permitido a utilização de medidas menos gravosas para o adimplemento das prestações alimentícias, tais quais, penhora, expropriação, desconto das prestações nos benefícios previdenciários ou em folha de pagamento e em último caso, a prisão civil em regime domiciliar.

Isto posto, ao aplicar a lei, deve o juiz analisar com cautela o caso em concreto para evitar o constrangimento e não retirar daquele que trabalhou a vida toda e agora espera um pouco de conforto, o necessário para que tenha uma velhice tranquila, por outro lado, deve também verificar com muita atenção o melhor interesse do alimentando, vez que necessita dos alimentos para a sua subsistência. Assim, para evitar situações injustas aos avós e garantir o melhor interesse dos netos, deve-se ponderar os critérios de fixação do encargo alimentar e permitir, a depender do caso, a relativização da responsabilidade alimentar dos avós.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BORTOLINI, Ana Paula. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1119?show=full>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 maio 2018.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio 2018.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Lei de Alimentos nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?**. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRACARO, Petra Cristina Fiorin. **As repercussões práticas da prisão civil por dívida alimentar e as inovações procedimentais trazidas com o novo código de processo civil**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3854>>. Acesso em: 27 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família: sinopses jurídicas**. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.6: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Prisão Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica](http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão%20civil%20dos%20av%C3%B3s%20por%20d%C3%ADvida%20alimentar%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20consenso%20na%20comunidade%20jur%C3%ADdica)>. Acesso em: 25 set. 2018.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**. 4 ed. rev., ampl. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de Direito de Família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZATTO, Daniele Fernanda. **RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E (IM) POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOS AVÓS**. Universidade Tuiuti, Paraná, 2017.

Disponível em: <<http://tconline.utp.br/media/tcc/2017/09/responsabilidade-alimentar-e-impossibilidade-de-prisao-dos-avos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Fernanda Maria Castelo Branco. **O parâmetro para a fixação dos alimentos entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados**. UECE, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/o.parametro.para.a.fixacao.dos.alimentos.entre.avos.idosos.e.netos.menores.igualmente.necessitados.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Alexandre; TEXEIRA, Ana. **Obrigação alimentar dos avós: limites e critérios para fixação**. Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, ed.: Síntese, v.38, 2006.

OLIVEIRA, Patrícia Kronenberger. **O INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS AVOENGOS: a decretação da prisão civil como instrumento ineficaz na tutela do alimentado e possíveis alternativas**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3961?show=full>>. Acesso em: 20 set. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. TJ-PR. 11ª Câmara Cível. Habeas Corpus Nº 315890-3. Relator: Eraclés Messias, julgado em 13/01/2006. Disponível em:

<<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5233779/habeas-corpus-civel-hc-3158903-pr-habeas-corpus-civel-0315890-3-tjpr?ref=serp>>. Acesso em: 10 out. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. volume 6. 28. ed.rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHEER, Genaro. **A relativização da responsabilidade avoenga.** São Paulo: Revista Síntese, n.81, p. 28-70, 2014. ISSN 2179-1635. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_81_miolo\[1\].pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_81_miolo[1].pdf)>. Acesso em: 16 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VADE MECUM. Estatuto da Criança e do Adolescente. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Estatuto do Idoso. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.